



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015492-74.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERNANDA MONTEIRO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CITIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.066

Embargos de Declaração nº 1015492-74.2021.8.26.0100/50000

Embargante: Fernanda Monteiro Ribeiro

Embargado: Citibank S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Omissão – Inocorrência – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDA MONTEIRO RIBEIRO, contra v. acórdão de fls. 562 a 569, que negou provimento ao apelo interposto pelo embargado e não conheceu do recurso interposto pela embargante.

Alega a embargante que há omissão no v. acórdão, tendo em vista que foi apresentado o saldo com os acréscimos pretendidos na inicial, motivo pelo qual é pertinente a insurgência contra r. sentença.

Desnecessária a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Pretende a embargante **REDISCUTIR o mérito da decisão embargada** e obter a alteração do posicionamento, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há vícios no v. acórdão.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou a r. decisão embargada são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

O v. acórdão foi explícito ao mencionar que a embargante pleiteava TODOS os valores provenientes da conta bancária no Citybank no exterior.

Com efeito, a embargante pediu de forma inovadora em sede de apelação os juros e acessórios, ALÉM do saldo requerido inicialmente (USD 115,724.39). Confira-se às fls. 402:

bem como seus juros e acessórios após a data da morte do titular e abril de 2006 – fls. 66), bem assim como de todas as movimentações contas e investimentos ocorrida após tal data, o que será devido até o

Por outro lado, na petição inicial NÃO consta o pedido dos acréscimos POSTERIORES.

Ao que tudo indica, a embargante pretende obter o saldo completo das contas bancárias de seu falecido marido provenientes do exterior, o que não é admissível, já que conforme mencionado na decisão colegiada: **SOMENTE É POSSÍVEL LIBERAÇÃO DOS VALORES EM QUE A EMBARGANTE CONSTAVA COMO BENEFICIÁRIA.**

No mais, o v. acórdão foi EXPRESSO ao indicar que a

questão já havia sido tratada nos autos do INVENTÁRIO, que inclusive já transitou em julgado.

Assim, não se verifica omissão apontada pela embargante.

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há omissão na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. **O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes**, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].”

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

O que ocorre é que a embargante, pretextando omissão pretende reverter parte de decisão que não foi favorável a ela. Para essa finalidade – revisão do entendimento – não se prestam os embargos.

Adverte-se a embargada que o art. 80, inciso VII do CPC discorre que incorre em **litigância de má-fé** aquele que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA